



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 25 DE JUNHO DE 2020

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

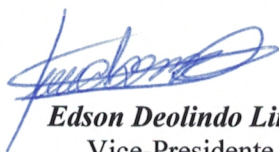
A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira faz uso da presente justificativa para apresentar aos nobres pares desta Casa Legislativa a *Emenda Modificativa nº 001/2020 que “promove a adequação ao conteúdo gramatical e à boa técnica legislativa, altera o caput do art. 1º; altera o caput e acrescenta o § 3º no art. 5º; altera o caput do art. 6º; altera o inciso VII do art. 10; altera § 1º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 14; altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 16; altera o caput e o § 2º e acrescenta o §3º ao art. 24; altera os §§ 1º e 3º do art. 25; altera o art. 26; altera os incisos VII e X do art. 28; altera o caput do art. 42; altera o art. 51; altera o art. 52; altera o art. 60; suprime os arts. 53 e 62; e renumera os arts. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, todos do Projeto de Lei nº 025/2020, de autoria do Executivo Municipal.*

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a antecipação e a orientação da direção e do sentido dos gastos públicos, assim como a parametrização da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, de forma a se constituir na ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, elegendo os programas do Plano Plurianual que terão prioridade na programação e execução do orçamento anual subsequente, estabelecendo critérios para abertura de créditos suplementares, para concessão de subvenções e diversos outros regramentos relacionados ao controle da execução orçamentária.

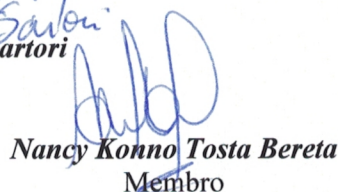
A apresentação da anexa Emenda Modificativa, além de buscar a proteção dos escassos recursos públicos, tem o condão de possibilitar ao Legislativo Municipal o exercício de suas atribuições constitucionais, com destaque especial para a função fiscalizatória, uma vez que compete aos Vereadores acompanhar, de perto, a execução orçamentária e todo o desenrolar das despesas realizadas pela Administração, autorizando ações entendidas como de interesse público e desautorizando aquelas consideradas desnecessárias.

Pelas razões expostas é que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira decidiu por propor as alterações constantes da anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 025/2020 de autoria do Executivo, contando para isso, com a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,


Edson Deolindo Lima
Vice-Presidente


Vanderlei Roberto Sartori
Presidente


Nancy Konno Tosta Bereta
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Promove a adequação ao conteúdo gramatical e à boa técnica legislativa; altera o *caput* do art. 1º; altera o *caput* e acrescenta o § 3º no art. 5º; altera o *caput* do art. 6º; altera o inciso VII do art. 10; altera o § 1º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 14; altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 16; altera o *caput* e o § 2º e acrescenta o §3º ao art. 24; altera os §§ 1º e 3º do art. 25; altera o art. 26; altera os incisos VII e X do art. 28; altera o *caput* do art. 42; altera o art. 51; altera o art. 52; altera o art. 60; suprime os arts. 53 e 62 e renumera os arts. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, todos do Projeto de Lei nº 025/2020, de autoria do Executivo Municipal.

No *Projeto de Lei nº 025/2020*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências*, promovam-se as alterações relacionadas a seguir:

1. O *caput* do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedra Preta para o exercício de 2021, com estrita observância aos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, à legislação vigente, em especial à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O *caput* do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º O projeto de Lei orçamentária para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2020 e será composto de:

3. Acrescenta-se o § 3º ao artigo 5º, com a seguinte redação:

§ 3º Com a finalidade de garantir a realização da verificação estabelecida no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, também constarão obrigatoriamente no Projeto de Lei Orçamentária Anual os seguintes demonstrativos:

I – Quadro contendo a estimativa mensal da receita total estimada;

II – Quadro contendo a estimativa mensal da receita própria estimada;

III – Quadro contendo a estimativa mensal da despesa total estimada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

4. O *caput* do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa do Poder Executivo, a cada bimestre, será avaliado o comportamento da receita real arrecadada, para que, em caso negativo, seja aplicado o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

5. O inciso VII do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - de transferências do FUNDEB, de acordo com a legislação pertinente;

6. O §1º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar: projeto que contenha as atividades que serão cobertas pelos recursos e que explicita o cronograma da realização das atividades; declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício de 2021, por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

7. Acrescenta-se os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 14, com as seguintes redações:

§ 4º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no Art. 12, §6º da Lei Federal 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observado o previsto no §1º deste artigo, e:

I - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para educação especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - Prestem atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

III - sejam voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IV - Ações não abrangidas nos incisos anteriores, relativas à clara economia do erário ou atendimento aos interesses locais e tradicionais, demonstrado a finalidade e interesse público.

§ 5º Não poderá ser concedida subvenção social, auxílio ou contribuição à entidade que não tenha efetuado a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixadas, ou esteja em débito com relação as tais prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 6º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo termo de convênio, ajuste ou congênere.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

8. O *caput* do artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. No exercício de 2021, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada em ambos os Poderes, desde que não haja legislação dispondo o contrário e comprove o seguinte:

9. Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 16, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Projetos de Lei que versarem sobre a concessão de quaisquer vantagens, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, observado o disposto no *caput* deste artigo, somente poderão tramitar na Câmara Municipal se estiverem acompanhados de uma declaração assinada pelo Contador ou pela autoridade máxima do respectivo Poder, conforme o caso, na qual deverá constar o percentual da receita corrente líquida comprometido com o pagamento da despesa total com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior àquele vigente.

10. O *caput* do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo I desta Lei ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, no seu orçamento de 2021, até o limite de 10% (dez por cento) do total da sua despesa orçamentária fixada, considerando-se recursos para fim deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos da referida Lei.

11. O § 2º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Sempre que o Presidente da Câmara Municipal solicitar, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, no orçamento daquele Poder, relativo ao exercício de 2021, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa orçamentária fixada para o Poder Legislativo.

12. Acrescenta-se o § 3º ao artigo 24, com a seguinte redação:

§ 3º O Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, em no máximo 5 (cinco) dias úteis, contados da data da expedição, cada um dos decretos referentes à créditos suplementares.

13. O § 1º do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

14. O § 3º do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

15. O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2021, no âmbito de cada Poder, salvo legislação disposta o contrário, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

16. Os incisos VII e X do artigo 28 passam a vigorar com as seguintes redações:

VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/1996 e demais legislações pertinentes;

X - recursos destinados a manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto no art. 198, §2º da Constituição Federal;

17. O caput do artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Até 31 de outubro de 2021 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, versando sobre:

18. O artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2020.

19. O artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício financeiro de 2020, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2021.

Vanderlei *Albino* *José*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN., ORÇ. E FISC. FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

20. O *caput* do atual artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

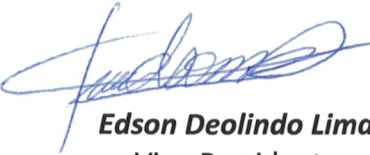
Art. 60. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2020 o autógrafo da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

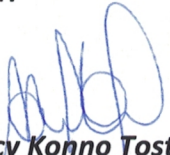
21. Suprime-se os atuais artigos 53 e 62 e renumera-se os atuais artigos 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61, respectivamente para 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60:

22. Fica autorizada a adequação do Projeto de Lei no tocante ao seu conteúdo gramatical e à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, desde que tal adequação não signifique alteração do sentido do texto normativo.

Pedra Preta, 25 de junho de 2020.


Vanderlei Roberto Sartori
Presidente


Edson Deolindo Lima
Vice-Presidente


Nancy Konno Tosta Bereta
Membro